



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003299/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.861 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente M A PIRES COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos tributários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64 a 86) interposto contra o Acórdão nº 04-29.422, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 55 a 58), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos tributários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo - ADE nº 422048, emitido em 01/09/2010 pela Delegacia da Receita Federal em São Luis (fls. 15), tendo em vista "possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa", sendo que os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2011.

Intimada pelos Correios em 17/09/2010 (AR, fls. 17 e 18), apresentou impugnação em 20/10/2010 (fls. 02-03) alegando, em síntese, que os débitos relacionados no ADE já foram pagos, decorrendo do procedimento de pagamento, com conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto Lei nº 6.019/43, objeto de ação de execução do Processo nº 2007.34.00.040037-3, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, pela modalidade de extinção do crédito tributário do artigo 156, I, VI do CTN, c/c artigo 6º da Lei nº 10.179/2001, ratificados pela Lei nº 11.803/2008, conforme documentação em anexo. Por fim, pediu o reenquadramento no Simples Nacional.

Juntou os documentos de fls. 04 e seguintes."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise alegando preliminarmente a nulidade tanto da decisão de primeira instância quanto do Ato Declaratório Executivo lavrado por cerceamento de defesa; e, no mérito, requereu a reversão da exclusão do simples sob o argumento de que as pendências haviam sido regularmente quitadas por meio de compensação com créditos que detinha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1 Da Preliminar

1.1 NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

Conforme narrado, a Recorrente alega em sede de preliminar que o julgado seria nulo por ter violado o princípio do contraditório e ampla defesa. Em sua ótica, a decisão de piso não fundamentou adequadamente as suas conclusões.

Pois bem, analisando a decisão de piso tem-se que o principal argumento que a fundamentou foi de ordem fática, pelo qual os julgadores de primeira instância assentaram que a Recorrente só comprovou o recolhimento de R\$ 15,00 em cada um dos nove débitos que ensejaram a sua exclusão.

Outrossim, consignaram aderência à informação fiscal de que tampouco fora demonstrado o trânsito em julgado ou até mesmo a efetiva inclusão da Contribuinte no polo ativo da ação judicial em que supostamente teria ocorrido a determinação de compensação dos débitos.

Por fim, ainda que não fosse necessários mais argumentos além dos supracitados, a decisão primeva ainda expressou, *ad argumentandum*, o seu entendimento quanto a impossibilidade da compensação aduzida pela Recorrente.

Ora, ainda que a Recorrente discorde das conclusões esposadas, e até mesmo que tenha havido alguma confusão quanto a natureza do suposto crédito utilizado pela Recorrente para quitação de suas obrigações por via judicial, não há que se dizer em vício na decisão de primeira instância, uma vez que se utilizou de adequada fundamentação.

Assim, não vislumbro nulidade na decisão ou prejuízo à defesa da parte, portanto, REJEITO esta preliminar de nulidade.

1.2 NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO

Superada a preliminar de nulidade do julgamento, a Recorrente arguiu ainda eventual nulidade do próprio Ato Declaratório Executivo nº 422048/2010 que originou a presente lide.

Segundo sustenta, a Autoridade Fiscal ao se deparar com os débitos que deram azo à exclusão deveria ter, primeiramente, intimado a Contribuinte para que essa tivesse a oportunidade de apresentar as suas justificativas.

Nesta linha, ao proceder diretamente a exclusão do regime, cerceou o direito de ampla defesa e contraditório da Recorrente, motivo pelo qual o Ato Declaratório estaria viciado.

De plano não vislumbro razão em tal argumentação. Explico.

Conforme consta dos autos, o Ato Declaratório Executivo em questão foi realizado seguindo os dispostos expressos constantes da 9.317/96, vigente à época dos fatos.

Em momento algum este diploma normativo, ou qualquer outro, prevê a necessidade de intimação do interessado previamente à exação do ato. O que não quer dizer que o legislador não cuidou de operacionalizar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em verdade, tais primados já são atendidos exatamente pelo presente processo administrativo. A previsão de oferecimento de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo que excluiu a Recorrente do Simples e a possibilidade de posterior revisão da decisão de primeira instância por este CARF visam justamente garantir o contraditório e a ampla defesa ao Contribuinte.

Desta forma, não vejo a existência de qualquer ofensa aos direitos e garantias constitucionais da Recorrente nos procedimentos administrativos que conduziram o presente feito até este momento.

Portanto, REJEITO também esta preliminar.

2 Do Mérito

Superada a questão preliminar, cumpre analisar os fundamentos e correição do Ato Declaratório Executivo que contra o qual a Recorrente se insurge.

Analisando-se os fatos, tem-se que, independente da origem dos créditos com que alega ter compensado as suas pendências, a Recorrente não trouxe qualquer elemento comprobatório aos autos que atestasse efetivamente tais circunstâncias.

Conforme bem atestou a informação fiscal de fls. 50 a 52, a autenticação mecânica constante das guias de recolhimento apresentadas pela Recorrente (fls. 38 a 46) atestam apenas o recolhimento do valor de R\$ 15,00 cada uma.

Outrossim, o argumento basilar de defesa da contribuinte se calca no resultado da Ação Judicial nº 39807-03.2007.401.3400 em curso na 18ª Vara Federal do Distrito Federal. Segundo defendeu, neste procedimento os débitos que deram origem à sua exclusão haviam sido quitados mediante uso dos créditos a que fazia jus.

Contudo, as cópias do citado feito judicial que trouxe aos autos não demonstram o efetivo sucesso do procedimento. Em verdade, trata-se de mera petição em que pede a sua habilitação no pólo ativo da ação. Diga-se que nem sequer apresentou o despacho confirmando a sequer a sua inclusão no feito.

Desta forma, como já atestado pela decisão de piso, não há qualquer evidência material que indiquem a insubsistência do Ato Declaratório Executivo exarado pela autoridade fiscal.

Assim, uma vez que não se demonstrou a adequada regularização dos débitos que originaram a exclusão do regime simplificado, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por REJEITAR ambas as PRELIMINARES de nulidade e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator